



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 061/2022-WCAS

REF. PROC. ADM. 389/2022

**EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL. REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de Parecer Jurídico do Chefe da Seção de Licitações do Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal para que esta Procuradoria se manifeste acerca da impugnação ao edital da Concorrência Pública 005/2022 da empresa SUL VALE CONSTRUTORA LTDA-ME.

Em sua peça de impugnação apresenta o seguinte:

SUL VALE CONSTRUTORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Porto Lameu nº. 140 - Centro, Jacupiranga, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.325.475/0001-50, comparece presente, por seu representante legal infrafirmado, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei de Licitações vem apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Pública N.º 005/2022 - **PMJ**, o que faz pelas razões seguir expostas, requerendo ao final.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - É notório que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consideravelmente simplificado o processo licitatório nos órgãos públicos da Administração Federal, dos Estados e dos Municípios, com base nas disposições do art. 37, XXI, segundo o qual deve o Poder Público buscar, acima de tudo, realizar suas funções norteados por princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*).

Partindo de tais pressupostos foi editada e sancionada a Lei Federal nº 8.666/93 que define concorrência como sendo

"a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto." (art. 22, § 1º)"

A definição legal inspirou-se no art. 37, XXI da Constituição Federal, preceito segundo o qual o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Afinal, o objetivo imperioso do processo seletivo é reunir o maior número possível de participantes, técnica e economicamente capazes e idôneos, de forma a permitir à Administração contratar com quem oferece a melhor e mais conveniente proposta ao interesse público.

"Há que se ter sempre a idéia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UL VALE
CONSTRUTORA

emperrando a máquina administrativa." ("Direito Administrativo", MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Ed. Atlas, 1ª Ed., pág. 349/350)

II - Apesar de toda a simplicidade apregoada pela Constituição Federal e do espírito da Lei de Licitações, o Edital objeto da presente impugnação traz em seu item 6.3, subitem d.2.1, a exigência de comprovação de possuir qualificação operacional de itens específicos .

O rigor excessivo na fase da habilitação deve ser evitado em contraposição à participação de um maior número de licitantes em condições de disputar o certame, conforme alerta o mestre Adilson Abreu Dallari: "*Entretanto, a doutrina e a jurisprudência entendem (acertadamente) que, na fase de habilitação não deve haver excessivo rigor; não se admitindo a exclusão do procedimento licitatório de quem efetivamente dispõe de condições para executar o contrato em disputa*". (JAM - Jurídica Administração Municipal - Ano VI- nº 7)

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no *art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)*, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O que é isso? Direcionamento? Por que exigir-se se a própria Lei de Licitações proíbe tal expediente, como transcrevemos:

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidos mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).

O objeto é claro! Embora possam existir serviços de Fornecimento e montagem de estrutura metálica em aço , mas, os serviços relacionados ao objeto e muito específico tornando o item exclusivo conforme quadro do item d.2.1, assim transcrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UL VALE
CONSTRUTORA

d.2.1) Quantidades mínimas

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CAPACIDADE OPERACIONAL	
	Unidade	Acervo, limitado a 50%
Concreto usinado, fck = 30 MPa	M3	15,56
Forma em madeira comum para fundação	M2	76,56
Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	KG	1181,00
Alvenaria de bloco cerâmico estrutural, uso revestido, de 14 cm	M2	130,41
Laje pré-fabricada mista vigota treliçada/laje cerâmica - LT 16 (12x4) e capa com concreto	M2	17,20
Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, perfil ondulado caibrado,	M2	22,13
Placa cerâmica esmaltada antiderrapante PEI-5 para área interna com saída para o exterior,	M2	13,47
Piso em ladrilho hidráulico podotátil várias cores (25x25x2,5cm), assentado com argamassa	M2	2,65
Fornecimento e montagem de estrutura metálica em perfil metálico, sem pintura	KG	271,28
Tinta látex em massa, inclusive preparo	M2	79,35
Peitoril e/ou soleira em granito, espessura de 2 cm e largura até 20 cm, acabamento polido	M	8,80
Tampo/bancada em granito, com frontão, espessura de 2 cm, acabamento polido	M2	1,38
Divisória em placas de granilite com espessura de 3 cm	M2	3,81
Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM572 Grau 50, sem pintura	KG	4934,52
Solda exotérmica conexão cabo-haste em T, bitola do cabo de 50mm ² a 95mm ² para haste de 5/	UN	3,00
Poste telecônico em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, com espereira para uma luminária, a	UN	1,00
Luminária do tipo pública em alumínio de 70w, 220v, Led	UN	1,00
Luminária LED quadrada de sobrepor com difusor prismático translúcido, 4000 K, fluxo lumin	UN	5,00

Deixa-se o universo cada vez mais “restrito”. Deixando margem para desconfiar-se de um suposto direcionamento.

Está caracterizado cerceamento aos participantes.

Salientamos que este projeto consiste em um prédio padrão do ou seja outras cidades também fizeram este mesmo processo licitatório sendo sua execução e item idênticos, mais com solicitações mais coerentes quando falamos em item relevantes no exposto acima e considerado um item de solda exotérmica onde o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mesmo não apresenta grande relevância na construção e execução do devido projeto, entre outras solicitações.

Segue abaixo o solicitado em 2 obras idênticas na cidade de Iguape -SP.



Município de Iguape
- Estância Balneária -

credenciamento do representante da licitante.

4.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) OPERACIONAL

4.2.1-Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA-SP, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

4.2.2-**Qualificação Operacional** – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível/similar em características e quantidade com o objeto da licitação, comprovada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, limitada as exigências de quantidades mínimas do subitem "4.2.3".

4.2.3-Para avaliação e validação dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada, a Comissão de Licitação levará em conta **o percentual de 50% (cinquenta por cento), dos serviços relacionados abaixo, conforme Súmula 24 do TCE/SP pela licitante para o presente edital é:**

Item	Código	Serviços	Un	Qtd	QTD MIN
1263.21.01.03	17.01.040	Lastro de concreto impermeabilizado	M2	25,00	12,5
1263.17.03.02	12.05.030	Estaca escavada mecanicamente, diâmetro de 30 cm até 30 t	M	160,00	80
1263.17.01.01	15.03.131	Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50, sem pintura	KG	9.869,03	4934,515
1263.17.01.02	33.07.140	Pintura com esmalte alquídico em estrutura metálica	KG	9.869,03	4934,515
1263.11.02.01	26.03.070	Vidro laminado temperado incolor de 6mm	M2	70,00	35
1263.08.01.02.05	17.10.020	Piso em granilite moldado no local	M2	185,92	92,96
1263.06.01.01	16.13.130	Telhamento em chapa de aço com pintura poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, cc	M2	256,48	128,24
1263.03.01.04	09.02.040	Forma plana em compensado para estrutura aparente	M2	140,85	70,425

Diante disso, utilizando-se da prerrogativa legal de questionar o Instrumento Convocatório, não restou alternativa à Impugnante, senão a presente impugnação que visa promover a salvaguarda de seus direitos, até mesmo para garantir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pré-questionamento das questões ora levantadas, para efeito de futura discussão, caso a presente impugnação não seja acolhida.

III - Assim, com fundamento nas disposições da Lei das Licitações, requer seja acolhida esta impugnação para o fim de adequar o Edital ao escopo preconizado pela Lei e pelos princípios constitucionais que a inspiram, alterando as exigências mencionadas, medida que possibilitará a ampliação do número de empresas aptas à participação, implicando, certamente, no prestígio ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Pede deferimento.

Jacupiranga, 17 de Agosto de 2022.


Sul Vale Construtora Ltda -ME
Engenheiro Tiago Antonio Rama

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com a transformação do Departamento Jurídico em Procuradoria Geral do Município de Jacupiranga em 1º de junho, por meio da Lei Complementar nº 27/2022, passa-se a numerar todos os Pareceres Jurídicos, com a inclusão das iniciais do nome do respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procurador responsável após o ano de referência, a partir do dia 2 de junho de 2022.

A impugnação apresentada pela empresa SUL VALE não merece prosperar. Isto porque a Administração Pública segue o estritamente o Princípio da Legalidade.

De fato, a Administração deve prezar pela participação de grande número de empresas, visando obter a oferta mais vantajosa no certame licitatório.

Entretanto, os participantes devem preencher requisitos mínimos, estabelecidos pela Administração Pública, para fins de coibir a participação de empresas sem qualquer capacidade técnica ou operacional.

O que vemos hoje em dia são aventureiros que criam empresas sem ter o mínimo de qualificação para entregar o objeto previsto no custoso certame licitatório, como este, na modalidade concorrência.

O impugnante, em certames anteriores, foi participante e chegou a ser inabilitado por não possuir os limites mínimos estabelecidos em edital.

O presente certame segue todos os ditames legais e em nenhum momento direciona para qualquer empresa que seja.

Além disso, o impugnante já participou e venceu outros procedimentos licitatórios, prestando serviços ao Município.

Atender a impugnação da empresa SUL VALE seria sim, direcionar para ela, que não preenche requisitos de participação deste certame, não podendo ser ventilado que isso possa prejudicar a concorrência.

Ao contrário, as exigências editalícia, bem fundamentadas na lei de licitações e nas normas que regem os procedimentos, assegura que o vencedor será uma empresa capaz de atender com eficiência e probidade a Administração Municipal, repelindo a participação de empresas que não possuam a capacidade técnica e operacional mínima exigidas em lei.

O exame da jurisprudência, segundo o Superior Tribunal de Justiça no REsp 155.861, a primeira Turma afirmou que “A exigência, no Edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame (1ª T.,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 08.03.1999).

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo CONHECIMENTO da presente impugnação apresentada pela empresa SUL VALE, **e no mérito pela sua total REJEIÇÃO.**

Por fim, cabe esclarecer que a decisão final cabe a Comissão Municipal de Licitações.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 19 de agosto de 2022.

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador-Geral do Município

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB92-54A5-9923-83A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 19/08/2022 15:41:10 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/AB92-54A5-9923-83A4>